



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 277-16.2016.6.21.0146**

**Procedência:** CONSTANTINA – RS

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS (PP - PSDB - PTB - PDT)

VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO

**Recorridos:** COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS (PP - PSDB - PTB- PDT)

GERRI SAWARIS, Prefeito de Constantina

ADROALDO ARAÚJO, Vice Prefeito de Constantina

LINDOMAR DURANTE, Vereador de Constantina

VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO

RENATO ARAÚJO

MARCIANO FORTE

ÂNGELA NUNKA FERREIRA

ADILSON FORTE

CLOVIS POHL

SELÇO ZATTI

ADIR LUIZ CAZAROTTO

IVO BAGGIO

ADEMAR ANTÔNIO NATH

**Relator:** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, apresentar

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**  
**EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**  
**EMÉRITOS JULGADORES,**  
**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 277-16.2016.6.21.0146**

**Procedência:** CONSTANTINA – RS

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS (PP - PSDB - PTB - PDT)

VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO

**Recorridos:** COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS (PP - PSDB - PTB - PDT)

GERRI SAWARIS, Prefeito de Constantina

ADROALDO ARAÚJO, Vice Prefeito de Constantina

LINDOMAR DURANTE, Vereador de Constantina

VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO

RENATO ARAÚJO

MARCIANO FORTE

ÂNGELA NUNKA FERREIRA

ADILSON FORTE

CLOVIS POHL

SELÇO ZATTI

ADIR LUIZ CAZAROTTO

IVO BAGGIO

ADEMAR ANTÔNIO NATH

**Relator:** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1 – DOS FATOS**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS (PP - PSDB - PTB – PDT) e por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, em face da sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela referida coligação em desfavor de GERRI SAWARIS, Prefeito de Constantina, ADROALDO ARAÚJO, Vice Prefeito de Constantina, LINDOMAR DURANTE, Vereador de Constantina, VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, RENATO ARAÚJO, MARCIANO FORTE, ÂNGELA NUNKA FERREIRA, ADILSON FORTE, CLOVIS POHL, SELÇO ZATTI, ADIR LUIZ CAZAROTTO, IVO BAGGIO e ADEMAR ANTÔNIO NATH.

A sentença de primeiro grau reconheceu que VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e, conseqüentemente, condenou-o ao pagamento de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), afastando o restante das imputações, quanto a ele e quanto aos demais, por insuficiência probatória.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a manutenção da sentença que condenou Vagner Francisco Remonti Sperotto (fls. 333-345v).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 356-362v), entendendo pelo desprovisionamento do recurso da COLIGAÇÃO CONSTANTINA SOMOS TODOS NÓS e pelo provimento do recurso de VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, afastando, dessa forma, a sua responsabilização pelo art. 41-A da LE, em razão de tratar-se de terceiro não candidato, e, conseqüentemente, a pena pecuniária a ele imposta pela sentença. Segue a ementa do acórdão (fl. 356-356v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS SEM RESERVA DE SIGILO. MÉRITO. PROMESSA DE RECOMPENSA EM DINHEIRO, RANCHO E TRANSPORTE EM TROCA DE VOTO. ELEITORES INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DO SERVIDOR PÚBLICO.

Preliminar. Entendimento jurisprudencial no sentido de considerar lícitas gravações efetuadas por um dos participantes da conversa, ainda que sem o conhecimento dos demais, desde que inexistente o dever de sigilo ou a reserva de conversação. Hipótese que prescinde de autorização judicial. Os assuntos constantes nas gravações realizadas nas dependências de um escritório de advocacia, embora a tutela da inviolabilidade do sigilo profissional dos advogados, não guardam relação com a atividade. Ainda, não consta nos autos a eventual circunstância de relação de representação, de patrocínio de causa ou defesa de direitos, entre os interlocutores. Os demais áudios, por sua vez, ocorreram em área aberta e na presença de um numeroso grupo. Licitude das gravações ambientais.

Suposta prática de captação ilícita de sufrágio tramada em escritório de advocacia, de propriedade do pai do então candidato a viceprefeito, mediante esquema de compra de votos, sobretudo em comunidades indígenas. Promessa de recompensa - dinheiro, rancho, transporte camuflado de corrida de táxi - em troca do voto. Necessária a prova incontestável, inquestionável, robusta do vínculo com a conduta TRE-RS ilegal para ocorrência da severa penalidade de cassação do mandato.

Acervo probatório formado por áudios, vídeos e prova oral inconsistentes quanto à participação direta ou indireta dos candidatos eleitos. Reconhecida, pelo magistrado de primeiro grau, a infringência ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 pelo representado servidor público municipal.

Efetuada apoio às candidaturas à chapa majoritária, mediante participação no referido esquema de compra de voto. Possibilidade de aplicação da sanção correspondente à prática do ilícito a terceiro não concorrente ao pleito de modo concomitante ao candidato, na forma de condenação subsidiária, nos termos dos precedentes deste Tribunal.

Inviável a sua responsabilização isolada em uma ação de investigação judicial eleitoral. Os ilícitos eleitorais são específicos, e a responsabilização daquele que não lançou seu nome ao eleitorado há de ocorrer em circunstâncias igualmente especiais, de modo que o ato de transgressão seja compartilhado entre o candidato e o terceiro, o que não é o caso dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos. Não demonstrada a participação dos candidatos recorridos no ilícito.  
Afastada a multa fixada pelo juízo de origem.  
Desprovimento do recurso da coligação.  
Provimento do apelo remanescente.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, por **afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97**, a fim de que seja reconhecida a possibilidade da prática de captação ilícita de sufrágio por terceiro que não tenha sido candidato ao pleito de 2016 – no caso, VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO.

## 2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

**(2.1) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão do TRE em 01/12/2017, sexta-feira (fl. 366v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

**(2.2) Prequestionamento:** os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo (fls. 356-363):

(...) Ocorre que VAGNER não foi candidato nas eleições de 2016. De um lado, a prova dos autos deixa clara a simpatia de VAGNER, médico e servidor público da Prefeitura Municipal de Constantina, às candidaturas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CRESCER, cuja chapa majoritária era composta pelos candidatos GERRI e ADROALDO, bem como os atos que praticou.

Some-se que o art. 41-A da Lei das Eleições, de forma expressa, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor do assédio indevido de parte dos candidatos, vedando que seu voto seja definido ou influenciado pelo oferecimento de bens e vantagens, e a figura central da prática há de ser candidato, conforme a própria dicção legal, já transcrita no presente voto.

Não olvido dos precedentes deste Tribunal, com adoção de concepção mais ampliada, para entender pela possibilidade de aplicação de sanção também a terceiros não candidatos nos casos de captação ilícita de sufrágio.

Contudo, friso que todos os precedentes tratam de casos em que o terceiro não candidato restou condenado de forma concomitante ao candidato, ou candidatos: ou seja, houve uma condenação subsidiária, derivada da constatação da prática da captação ilícita de sufrágio de parte, também, do candidato.

Nessa ordem de ideias, há nítida distinção do caso dos autos, no qual VAGNER restou condenado isoladamente, de maneira que a responsabilização, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, poderia ocorrer na esfera penal eleitoral, mediante capitulação no art. 299 do Código Eleitoral, por exemplo, ou ainda na esfera da Justiça Comum, v.g. improbidade administrativa, pois VAGNER ocupa cargo público, mas não pela prática do art. 41-A, ilícito de características bastante específicas. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

**(2.3) Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma pretende-se que se reconheça a possibilidade da prática da conduta prevista no art. 41-A da LE por terceiro não candidato, a fim de que seja reformado o acórdão do TRE-RS e, conseqüentemente, determinado o retorno dos autos a referida Corte para que analise a configuração da captação ilícita de sufrágio perpetrada por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, devidamente reconhecida pela sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: da possibilidade da prática de captação ilícita de sufrágio por terceiro não candidato

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos e da causa de pedir, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

(...) Basicamente se atribui aos representados a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), além de abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/90). Nesse sentido, narra-se na inicial que o Escritório de Advocacia Araújo, de propriedade do pai do então candidato a Vice Prefeito, serviu de palco para esquema de compra de votos, sobretudo de índios, contando com o apoio e a intermediação de lideranças indígenas (Marciano Forte, Adilson Forte, Ângela Nunka Ferreira). Referiu-se, nessa linha, que o silvícola Paulinho Nascimento, aliciado por Marciano Forte, compareceu ao Escritório Araújo no dia 26/09/2016, quando, por Vagner Sperotto, foi a ele prometida recompensa (dinheiro, rancho, transporte camuflado de corrida de táxi) em troca do seu voto. Na ocasião, Vagner teria feito promessa de benesse maior caso o indígena conseguisse cooptar membros de sua família e demais indígenas a votar no 13, referindo que se propunha a pagar R\$ 200,00 para cada índio que aderisse ao esquema. Saliu-se que essa conversa, entabulada por Vagner e o indígena Paulinho, foi gravada por este último. Aludiu-se à movimentação anormal de indígenas, constatada em frente ao Escritório Araújo, nos dias que antecederam ao pleito. Destacou-se, em sequência, que em outro áudio, gravado por Jonatan André da Silva, o então candidato a Prefeito, Gerri Sawaris, durante visita feita à residência daquele eleitor, teria confirmado que o esquema de negociação dos votos funcionou. Relatou-se outras circunstâncias, como, por exemplo, a grande movimentação de táxis no Comitê da Coligação Unidos para Crescer, no dia da Eleição; os locais estratégicos em que alguns representados passaram o dia da eleição, a fim de garantir o êxito do esquema; entrega de dinheiro feita por Vagner ao taxista Edemar Nath, para pagar indígenas etc. Saliu-se, ainda, que depois das eleições o representado Lindomar Durante (Vereador mais votado) transferiu veículo de sua propriedade (registrado em nome da esposa) ao indígena Marciano Fortes, como pagamento pelos votos obtidos. Cita-se, de resto, uma entrevista à rádio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em que a então candidata a vereadora, Geci Ribeiro, afirmou que "o poder econômico foi muito importante para decidir a eleição". Transcreveu-se dispositivos legais que se entendeu aplicáveis, culminando-se por requerer, ao fim, a cassação dos mandatos de Gerri Sawaris, Adroaldo Araújo e Lindomar Durante.

A inicial veio instruída com documentos, além de um pen drive, fls. 17/73.

Os representados foram notificados e apresentaram suas contestações.

RENATO, MARCIANO, ADILSON, ÂNGELA, CLÓVIS, SELÇO, ADIR, IVO, ADEMAR e VAGNER (fls. 90/104) suscitarão, em preliminar, a inépcia da inicial em razão de defeito na representação, já que não foram juntados os documentos indispensáveis para se aquilatar a regular constituição e a representatividade da coligação autora. Em sequência, arguirão a ilegitimidade passiva ao argumento de que não foram candidatos no último pleito, razão pela qual não poderiam responder pelo ilícito eleitoral tipificado no art. 41-A da Lei 9.504/97. Sucessivamente, invocaram a ilicitude da gravação ambiental realizada, invocando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Quanto ao mérito, discorrerão, inicialmente, que a inicial é abstrata, não particularizando a conduta que seria atribuída a cada representado. Depois, negaram os fatos que lhes foram imputados, tachando-os de inverídicos. Protestaram pela improcedência. Juntaram procurações, fls. 105/113.

A seu turno, GERRI, ADROALDO e LINDOMAR, em defesa (fls. 124/131), também suscitarão, a título de preliminar, a ilicitude da gravação ambiental. No tocante ao mérito, rebaterão os fatos que lhes foram imputados, referindo que a inicial peca pela abstração. Além disso, desqualificaram o conteúdo da mídia trazida pela representante, dizendo que encerra elementos vagos e imprecisos. Pugnaram, enfim, pela improcedência. (...)

Diante das imputações e com base no conjunto probatório produzido, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da ação, **albergando, em parte, a pretensão referente à captação ilícita de sufrágio** (fls. 265-271). Entendeu, assim, **provada a captação ilícita de sufrágio perpetrada por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, fundamentalmente tendo por base a gravação ambiental encartada aos autos, que reproduz conversas entabuladas por VAGNER com o indígena PAULINHO NASCIMENTO, em cujos diálogos, mantidos poucos dias antes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**das eleições, VAGNER oferece a Paulinho dinheiro, combustível e crédito para compras em mercado, em troca de votos (voto dele, Paulinho, e de tantos indígenas quantos ele conseguisse recrutar, especialmente familiares; mais votos, maior a recompensa).** De outra parte, afastou a sentença as demais imputações, por insuficiência de provas.

Interposto recurso VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, o Egrégio TRE-RS, dando-lhe provimento, reformou a referida decisão, por entender pela impossibilidade de responsabilização pelo art. 41-A da LE de terceiro não candidato, nos termos do que segue (fls. 361-363):

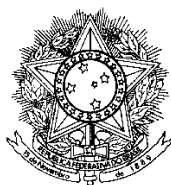
(...) Ocorre que VAGNER não foi candidato nas eleições de 2016. De um lado, a prova dos autos deixa clara a simpatia de VAGNER, médico e servidor público da Prefeitura Municipal de Constantina, às candidaturas da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CRESCER, cuja chapa majoritária era composta pelos candidatos GERRI e ADROALDO, bem como os atos que praticou.

Some-se que o art. 41-A da Lei das Eleições, de forma expressa, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor do assédio indevido de parte dos candidatos, vedando que seu voto seja definido ou influenciado pelo oferecimento de bens e vantagens, e a figura central da prática há de ser candidato, conforme a própria dicção legal, já transcrita no presente voto.

Não olvido dos precedentes deste Tribunal, com adoção de concepção mais ampliativa, para entender pela possibilidade de aplicação de sanção também a terceiros não candidatos nos casos de captação ilícita de sufrágio.

Contudo, friso que todos os precedentes tratam de casos em que o terceiro não candidato restou condenado de forma concomitante ao candidato, ou candidatos: ou seja, houve uma condenação subsidiária, derivada da constatação da prática da captação ilícita de sufrágio de parte, também, do candidato.

Nessa ordem de ideias, há nítida distinção do caso dos autos, no qual VAGNER restou condenado isoladamente, de maneira que a responsabilização, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, poderia ocorrer na esfera penal eleitoral, mediante capitulação no art. 299 do Código Eleitoral, por exemplo, ou ainda na esfera da Justiça Comum,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

v.g. improbidade administrativa, pois VAGNER ocupa cargo público, mas não pela prática do art. 41-A, ilícito de características bastante específicas. (...)

Daí, não me parece possível a responsabilização isolada de terceiro não candidato, em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela prática de captação ilícita de sufrágio. Os ilícitos eleitorais são altamente específicos, intencionalmente: dirigido como norma proibitiva aos candidatos, a responsabilização daquele que não lançou seu nome ao eleitorado há de ocorrer em circunstâncias igualmente especiais, de nítida responsabilização compartilhada, o que não é o caso.

Ademais, em que pese o referido dispositivo estabelecer a pena de multa como sanção autônoma, ela é precipuamente destinada aos candidatos violadores da norma:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO, LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA. 2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados. 4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu. E ... ] (RO nº 1539/MT, relator designado Ministro Henrique Neves, DJo 4.2.2011); e [ ... ] O tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/197 requer que o candidato realize as condutas ali capituladas, delas participe, ou a elas anua explicitamente. [...] (AgR-AI nº 5881/MS, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.6.2007).

Daí, em virtude das peculiaridades do caso, entendo não ser possível a penalização isolada de um terceiro não candidato, de forma a respeitar-se, assim, tanto os precedentes deste Tribunal Regional, quanto os do Tribunal Superior Eleitoral; não é, pura e simplesmente, o caso de inadequação da via eleita relativamente a VAGNER. Todavia, igualmente não é possível a sua condenação isolada, de maneira que a pena de multa aplicada pelo juízo de origem deve ser afastada. (...).

**Ocorre que a valoração jurídica dos fatos feita pelo TRE-RS negou vigência ao artigo 41-A da LE, senão vejamos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, destaca-se que, no caso, **a controvérsia paira apenas no tocante à possibilidade de responsabilização pelo art. 41-A da LE de terceiro não candidato.**

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Destarte, em que pese não se desconheça os precedentes em sentido contrário deste TSE, impõe-se destacar o entendimento doutrinário a que esta PRE filia-se no tocante à **possibilidade de responsabilização pelo art. 41-A da LE de terceiro não candidato**, ante a suma importância de uma interpretação sistemática em prol da moralidade e legitimidade do pleito.

Nesse sentido, ante a exaustiva análise da questão, transcrevem-se os ensinamentos de Rodrigo Lopez Zílio<sup>1</sup>, cujos fundamentos adotamos como razão do presente recurso:

**(...) conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo**

---

1 Zílio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª edição. Porto Alegre:Verbo Jurídico, 2016, pág. 578-579.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i. e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário, ou seja, a 'compra de voto' tem desdobramento penal - art. 299 CE - e extrapenal - art. 41-A da LE (assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal - que tem caráter fragmentário e subsidiário -, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija a caracterização de sujeito passivo qualificado para sua configuração; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa.** Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física - seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato - como a pessoa jurídica - precipuamente a direção de partido político - seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, **já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**(seja de forma direta ou indireta) do que eventual condição pessoal de candidato.** SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, 'na medida em que concorrem para a prática do fato - seja exercendo a conduta prevista no tipo (co-autoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo'. No entanto, **ainda que não exista prova da participação, conduta ou anuência do candidato no cometimento da infração ao art. 41-A da LE, parece lícito sustentar a possibilidade de punição do terceiro (não-candidato), desde que demonstrada sua participação, de qualquer modo, no cometimento do ilícito. Dito de outra forma, a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. A responsabilidade individual do candidato e do terceiro são independentes e autônomas, sendo a sanção aplicada a cada qual conforme indicarem os elementos de prova colhidos nos autos** (...) (grifado).

No mesmo sentido também são as lições de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

(...) No polo passivo da relação processual pode figurar **qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato.** (...) (grifado).

Dessa forma, o terceiro não candidato ostenta legitimidade para responder

---

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. pág. 732.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo ilícito eleitoral em tela, na medida da prova de sua participação, **independentemente da responsabilização do candidato que figurou no polo passivo do feito, como é o caso.**

Isso porque, juntamente com os argumentos doutrinários acima transcritos, tem-se que o art. 41-A da LE prevê duas sanções jurídicas para o ato ilícito de captação de votos, isto é, a ação de captação ilícita pode ser consubstanciada em dois pedidos: o primeiro de índole constitutiva negativa - cassação do registro ou do diploma-, e o segundo uma sanção condenatória – multa.

De fato, é manifesta a ilegitimidade de terceiros em relação ao pedido de cassação de diploma ou de registro (pedido desconstitutivo). Contudo, é perfeitamente legítimo que o terceiro que pratique a conduta prevista no art. 41-A da LE seja incluído no polo passivo da representação para que possa suportar os efeitos da condenação de multa.

**Ora, a sanção de multa é justamente para que se possa punir, civilmente, terceiros que tenham praticado o tipo previsto no art. 41-A da LE, evitando-se que saiam ilesos dos ilícitos perpetrados, levando-se em consideração, principalmente, o bem jurídico a que visa tutelar o referido dispositivo, ou seja, a necessidade de se garantir a legitimidade do pleito e, conseqüentemente, a própria soberania popular.**

Ademais, como é cediço, as sanções não tem apenas a finalidade de punir, mas, igualmente, o fim de prevenção geral e especial, impedindo que novas condutas sejam praticadas no futuro pelo agente ou por outrem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a responsabilidade de VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO se fundamenta exclusivamente na prática da infração ao art. 41-A da LE por ele próprio perpetrada, não havendo qualquer necessidade de vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato beneficiado no ilícito.

**A responsabilidade individual do candidato e a do terceiro devem ser averiguadas de forma independente e autônoma, conforme indicarem os elementos de prova colhidos nos autos, correspondendo a cada qual sanções distintas, sob pena de permanecer impune conduta tão nociva ao pleito como é a captação ilícita de sufrágio.**

Dessa forma, a fim de se resguardar a legitimidade do pleito, requer-se que se reconheça a possibilidade da prática da conduta prevista no art. 41-A da LE por terceiro não candidato, a fim de que seja reformado o acórdão do TRE-RS e, conseqüentemente, devolvido os autos a referida Corte para que complemente o julgamento, analisando os aspectos fáticos da captação ilícita de sufrágio perpetrada por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO, devidamente reconhecida pela sentença.

#### **4 – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que, reconhecendo-se a possibilidade da prática da conduta prevista no art. 41-A da LE por terceiro não candidato independentemente da condenação dos candidatos beneficiados, seja reformado o acórdão do TRE-RS e, conseqüentemente, determinado o retorno dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos a referida Corte para que complemente o julgamento, analisando os aspectos fáticos da captação ilícita de sufrágio perpetrada por VAGNER FRANCISCO REMONTI SPEROTTO.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

G:\A PRE 2017 Subst. Dr. Venzon\Recurso Especial\277-16 - art. 41-A- captação ilícita de sufrágio-terceiro não candidato.odt